

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1467189 - SP (2014/0153927-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WF SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) -
SP187583
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE. LEI 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca o reconhecimento da ilegitimidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, instituída pela Lei 10.336/2001.

2. Na origem, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o impetrante, comerciante varejista, não teria legitimidade para defender, em juízo, a referida contribuição, visto que não se inclui entre os contribuintes do tributo, o que foi mantido pelo Tribunal Regional em sede de Apelação.

3. Segundo orientação do STJ, o comerciante varejista de combustíveis tem legitimidade para discutir a cobrança da CIDE prevista na Lei 10.336/2001. Precedente: AgRg no Ag 1.178.273/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2012.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.189 - SP
(2014/0153927-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WF SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) -
SP187583
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE. LEI 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. Em suas razões, a parte agravante assevera que, ao contrário do que constou na decisão agravada, não há jurisprudência consolidada nesta Corte acerca da legitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir a incidência da CIDE-Combustíveis instituída pelo Lei 10.336, de 2001.

3. Às fls. 695/699, a parte agravada apresentou Impugnação.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.189 - SP
(2014/0153927-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WF SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) -
SP187583
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE. LEI 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca o reconhecimento da ilegitimidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, instituída pela Lei 10.336/2001.

2. Na origem, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o impetrante, comerciante varejista, não teria legitimidade para defender, em juízo, a referida contribuição, visto que não se inclui entre os contribuintes do tributo, o que foi mantido pelo Tribunal Regional em sede de Apelação.

3. Segundo orientação do STJ, o comerciante varejista de combustíveis tem legitimidade para discutir a cobrança da CIDE prevista na Lei 10.336/2001. Precedente: AgRg no Ag 1.178.273/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2012.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.189 - SP
(2014/0153927-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WF SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS
AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) -
SP187583
IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-CIDE. LEI 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Trata-se de Mandado de Segurança em que se busca o reconhecimento da ilegitimidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, instituída pela Lei 10.336/2001.*

2. *Na origem, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o impetrante, comerciante varejista, não teria legitimidade para defender, em juízo, a referida contribuição, visto que não se inclui entre os contribuintes do tributo, o que foi mantido pelo Tribunal Regional em sede de Apelação.*

3. *Segundo orientação do STJ, o comerciante varejista de combustíveis tem legitimidade para discutir a cobrança da CIDE prevista na Lei 10.336/2001. Precedente: AgRg no Ag 1.178.273/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2012.*

4. *Agravo Interno da Fazenda Nacional a que se nega provimento.*

1. Inicialmente, assinalo que observei, atentamente, as condições de admissibilidade deste recurso e constatei que não há obstáculo algum que lhe impeça a cognição, segundo a minha percepção. Essa conclusão é reforçada pelo fato de que sequer foram apontados óbices ao conhecimento do Apelo Nobre nas Contrarrazões apresentadas pelo Ente Fazendário. Ao meu sentir, a chave da aceitabilidade recursal, no que diz respeito à inteligência de suas razões recursais, é a constatação, pelo julgador, de que o arrazoado do recurso enseja a sua completa compreensão. E este é o caso, em que a controvérsia jurídica está exposta com clareza e objetividade, *ainda que isso pudesse ser feito em outros termos.*

2. No mais, em que pese à combativa argumentação, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir o decisório agravado.

3. Conforme constou na decisão agravada, cuidam-se os autos de ação em que se busca o reconhecimento da ilegitimidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE, instituída pela Lei 10.336/2001.

4. Na origem, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que o impetrante não teria legitimidade para defender, em juízo, a referida contribuição, visto que não se inclui entre os Contribuintes do tributo, o que foi mantido pelo Tribunal Regional em sede de Apelação.

5. Ocorre que esta Corte consolidou a orientação de que o comerciante varejista de combustíveis tem legitimidade para discutir a cobrança da CIDE prevista na Lei 10.336/2001. Confira-se, a

propósito, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIDE. COMBUSTÍVEIS. LEI Nº 10.336/2001. COMERCIANTES VAREJISTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legitimidade do comerciante varejista de combustíveis para questionar a cobrança da CIDE. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o pedido é apenas de suspensão de exigibilidade do tributo, sem que se pleiteie a restituição do que já foi pago, torna-se despiciendo, ademais, cogitar acerca do repasse do encargo ao consumidor final.

II - Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1.178.273/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2012)

6. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.467.189 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0153927-7

Número de Origem:

00128742620034036100 200361000128742 128742620034036100

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WF SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583

IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : WF SERRA NEGRA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S) - SP187583

IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019